**JURISPRUDÊNCIA**

TC nº 72.001.225.97-43

Licitação - prestação de serviços de confecção de agenda cultural - SMC - ajuste original regular - Aditamento - falhas graves na execução e subcontratação - habilitação ao arrepio da lei - nulidade decretada pela Origem - T.A. prejudicado - determinação para que observe com rigor os dispositivos legais.

Egrégio Plenário

Em julgamento o Termo Aditivo nº 49/97, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa Dsilk Comércio e Representações Ltda., tendo por objeto a redução de 25% na tiragem de sua Agenda Cultural.

O contrato original foi julgado regular, conforme acórdão de fls. 248, publicado no D.O.M. de 03 de julho de 1997.

Os elementos de instrução, acrescidos aos autos, dão conta de que o processo licitatório, o ajuste dele decorrente e o aditamento, ora em análise, foram declarados nulos pelo Titular daquela Pasta.

Isto porque, após a entrega dos nºs 50 e 51 da Agenda Cultural, o Assessor de Imprensa da Secretaria solicitou relatório da qualidade técnica dos serviços até então prestados, restando evidenciadas graves falhas na sua execução e subcontratação - vedada pelo edital - dos serviços de editoração eletrônica e impressão.

Concluíram que a habilitação da Dsilk no certame licitatório se dera ao arrepio da lei, uma vez que sua razão social não era condizente com as exigências editalícias, referentes ao Certificado de Registro Cadastral.

Tendo em vista que ocorreram as entregas dos nºs 50 e 51, o Sr. Secretário de SMC, nos termos do artigo 72, parágrafo único da Lei Municipal nº 10.544/88 convalidou os pagamentos realizados à então contratada, a título de indenização pelos serviços efetivamente prestados.

Não determinou, porém, a apuração de responsabilidade funcional, em razão da inexistência de prejuízo ao erário.

Manifestando-se sobre a matéria, a AT-Jurídica concluiu em face das anulações ocorridas, que a análise do Termo Aditivo estava prejudicada.

Em igual sentido entendeu a PFM.

SDG propôs recomendação à Comissão de Licitações, no sentido de maior rigor na observância dos requisitos legais aplicáveis à hipótese.

Notificados, por determinação do Sr. Conselheiro Edson Simões, então Relator, os membros integrantes da Comissão de Licitações apresentaram defesa demonstrando que o Colegiado não fora desidioso, tomando todas as cautelas necessárias e que a rescisão contratual convertida em anulação não poderia ser imputada à sua responsabilidade.

Em novo pronunciamento, a ATJ opinou pela não existência de embasamento legal para atribuir-se responsabilidade à Comissão de Licitação pela anulação do certame que, no seu entender, não ocorrera exclusivamente pela falha apontada na fase da habilitação, de resto contestada pelos defendentes, mesmo porque essa circunstância somente veio à baila em razão da má qualidade dos serviços prestados pela contratada.

Divergindo deste entendimento, SDG destacou ser inquestionável a ocorrência de vício incidente na fase habilitatória, não detectado na época própria, por falha da Administração, muito embora tenha restado evidenciada a boa-fé com que a Comissão conduziu o procedimento licitatório.

De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro Roberto Braguim, a quem os autos foram redistribuídos, a Origem esclareceu que o Termo de Rescisão Contratual, reclamado no despacho de fls. 418, não fora formalizado em razão da declaração de nulidade do certame licitatório e do ajuste dele decorrente.

O Órgão Fazendário opinou pela extinção do feito, com as recomendações pertinentes.

Por derradeiro, o Sr. Secretário-Diretor Geral reiterou seus pronunciamentos anteriores, propondo o conhecimento do processado com posterior arquivamento dos autos, mantendo, a critério do Relator a recomendação proposta anteriormente.

É o relatório.

**Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 10 de abril de 2001.**

***MARIANA P. A. Q. BARBOSA***
Conselheira Interina

**V O T O:**

Em face do contido no processado conheço dos atos praticados pela Origem e, à vista da nulidade decretada, julgo prejudicado o presente feito.

Arquivem-se os autos.

**Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 18 de abril de 2001.**

***MARIANA P. A. Q. BARBOSA***
Conselheira Interina

**VOTO EM SEPARADO**

Na esteira da manifestação dos órgãos técnicos desta Corte, em especial a da SDG, cujas razões ficam fazendo parte integrante deste voto, considero prejudicada a análise do T.A. nº 49/97, celebrado entre a Secretaria Municipal da Cultura e Dsilk Comércio e Representações Ltda. tendo em vista a anulação do procedimento licitatório, do Contrato nº 06/95, dele decorrente e do T.A. *"sub examine"*, que, por esse motivo, não geraram qualquer efeito de direito.

Por outro lado, reconheço inexistir, nos autos, qualquer indício de dolo ou má-fé na conduta dos integrantes da Comissão de Licitações.

Todavia, a teor da manifestação de SDG, entendo também que o vício ocorreu na fase de habilitação, dele decorrendo a rescisão do contrato e, posteriormente, na fase de execução contratual, a sua anulação.

Por isso, faço DETERMINAÇÃO à origem para que, nos certames licitatórios proceda, com maior rigor, à observância dos dispositivos legais aplicáveis à espécie.

A seguir, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

TCM, 18 de abril de 2001.

**ROBERTO BRAGUIM**
**Conselheiro**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.225.97-43, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que lhe fora concedida na 1.968ª S.O.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, bem assim nos termos do voto apresentado em separado pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, conhecer dos atos praticados pela Origem e, à vista da nulidade decretada, julgar prejudicado o presente feito, determinando:

1) à Secretaria Municipal de Cultura que, nos certames licitatórios, proceda com maior rigor a observância dos dispositivos aplicáveis à espécie;

2) o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DJALMA DONATO - Revisor, ROBERTO BRAGUIM e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de abril de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora